PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001155-84.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/2006). PRELIMINARES: 1) NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO NA ÉPOCA DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO; 2) NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA, EM TEMPO HÁBIL. INACOLHIMENTO. OCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DEFENSORA PRESENTE AO ATO QUE NADA ALEGOU. PRECLUSÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CPP. NULIDADE NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE DA DOSIMETRIA, DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES RECHAÇADAS, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. Apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se imperiosa a instauração do respectivo incidente. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. De acordo com os autos, o mandado de intimação do Acusado fora expedido com data de 22/06/2022, sendo feita a juntada da certidão positiva de seu cumprimento em 19/07/2022 (id 41750178). Apesar de não ser possível afirmar a data em que ocorreu a citada diligência, não se pode também inferir que ela se dera na data de sua juntada aos autos. Ainda que se considere que a intimação do Acusado para o ato em questão tenha ocorrido um dia antes, caso este desejasse comparecer à audiência, mas não fosse possível, caberia à Defesa pleitear o seu adiamento, ou suscitar a alegada irregularidade antes de sua realização, sob pena de preclusão. Ademais, não se logrou demonstrar qualquer prejuízo ao Acusado, que foi devidamente representado pela Defensoria Pública em todas as fases do processo criminal, situação a ensejar a aplicação do princípio do previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Preliminar de nulidade rejeitada. 3. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de ameaça, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 4. Considerando que os delitos praticados em situação de violência doméstica ocorrem, na maioria dos casos, sem a presença de testemunhas, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra. 5. Considerando os diplomas legais pátrios, bem como os instrumentos internacionais de proteção à mulher, em que o Brasil é signatário, como p. ex. a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, a jurisprudência tem decidido que, no âmbito de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima encontra especial relevância. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001155-84.2021.8.05.0248 da Comarca de Serrinha, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001155-84.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado , tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória (id 41750194), proferida pela Juíza de Direito da 2º Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que julgou procedente em parte a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo pelo cometimento do delito previsto no artigo 147 do CP, em contexto de violência doméstica e familiar, fixando a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, promovida a suspensão condicional da pena pelo prazo mínimo. Nos termos da inicial acusatória, no dia 17 de janeiro de 2021, na Rua Bráulio Franco, nº 408, Bairro Colina das Mangueiras, na cidade de Serrinha/BA, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave a sua esposa E. S. de J. e o seu filho E. de J. L., bem como descumpriu decisão judicial que aplicou medidas protetivas de urgência em favor da Ofendida E.. Conforme restou apurado, na data acima mencionada, pela manhã, o Denunciado foi para a frente da casa da vítima E., aparentando estar embriagado. Extrai-se dos autos que, por várias vezes, a Ofendida disse para o Acusado sair da frente da sua casa, porém, ele não atendeu ao pedido, permanecendo no local até anoitecer. Ainda de acordo com a Denúncia, por volta das 19:00 horas, o Acusado passou a ameacar as vítimas E. S. de J. e E. de J. L., dizendo que iria buscar uma arma para dar tiros neles. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local, ocasião em que prendeu o Denunciado em flagrante delito, conduzindo-o para a Delegacia de Polícia local. Oferecida a denúncia pela prática das condutas previstas no art. 147 do Código Penal e no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, houve a condenação do Acusado pelo crime de ameaça, sendo ele absolvido quanto à imputação pelo delito de descumprimento de medida protetiva, tendo em vista a ausência da ciência inequívoca do Acusado, pessoal ou por edital, quanto à decretação de medidas protetivas em favor da vítima, e, consequentemente, a dúvida quanto ao dolo de sua conduta. Irresignada, a Defesa manejou recurso de apelação no id 41750201, com razões apresentadas no id 41750204, pugnando por: a) reforma da sentença, a fim de que o decreto condenatório seja anulado, uma vez que se fazia necessária a apuração da higidez mental do apelante; b) anulação do processo, em razão de o Apelante não haver sido intimado em tempo hábil para a audiência de instrução; c) em caso de não anulação do processo, absolvição do Apelante, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP; d) intimação pessoal da Defensoria Pública que atua perante este e. Tribunal de Justiça, de todos os atos processuais, inclusive para fins de sustentação oral quando do julgamento deste recurso, e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 80/94. Em contrarrazões constantes no id 41750297, o Parquet pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, para que seja mantida a sentença condenatória de id 41750207. Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça , opinou pelo desprovimento da Apelação (id 42234126). Os autos vieram, então, conclusos. É o Relatório. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n.

8001155-84.2021.8.05.0248 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. Do exame dos autos, verifica-se que a Sentença foi publicada em 09/11/2022 (id 41750195), tendo a Defensoria Pública interposto o Recurso de Apelação no dia 22/11/2022 (id 41750201). A intimação do Acusado somente ocorreu na data de 22/01/2023 (id 41750214, fl. 19), razão pela qual resta assentada a tempestividade do recurso. Ante o preenchimento dos demais pressupostos recursais exigidos na hipótese vertente e descritos pelo artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se o regular conhecimento do recurso interposto. II -PRELIMINARES: 1. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL NO ACUSADO Sustentou a Defesa a nulidade da sentença, ao argumento de que o Magistrado Sentenciante não se manifestou acerca do pedido da Defesa efetuado em audiência para expedição de ofício ao CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), para verificação da existência de eventual doença mental no Acusado, e sobre a necessidade de tratamento médico para o vício de drogas e álcool por este apresentado. Aduziu a Defesa que o laudo pericial de Exame de Lesões Corporais do Apelante, constante do id 104627338, apontou que no momento do exame ele apresentava "desorientação temporo-espacial e comprometimento severo da coordenação motora". Segundo a Defesa, o referido laudo corrobora as informações prestadas em audiência acerca do estado mental do Apelante, não se podendo afirmar se tal estado psíquico advém ou não de momentânea embriaquez. Ainda de acordo com a Defesa, a própria vítima teria noticiado, não só em audiência como em questionário titulado Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Resolução Conjunta nº 5/2020 do CNJ e CNMP), constante do id 104627338, que o Acusado seria portador de doença mental comprovada por avaliação médica", faria "uso abusivo de álcool e de drogas" e que "já tentou ou falou em suicidar-se". Como visto, apenas após a audiência de instrução, e em sede de alegações finais, a Defesa formulou o pedido supracitado. Na sentença, a Magistrada de 1º grau procedeu ao cotejo dos elementos acostados aos autos, decidindo, fundamentadamente, inexistir qualquer circunstância reveladora de comprometimento de higidez mental do Acusado e de ausência de compreensão da ilicitude do ato à época do fato, a ponto de ensejar a instauração do aludido incidente. Veja-se o trecho do julgado a esse respeito: (...) Certo que, uma vez encerrada a instrução, as partes podem requerer ao juízo diligências que entendem ser necessárias para a melhor instrução do feito, conforme dispõe o artigo 402 do CPP. Ainda que no referido artigo haja a referência a diligências que digam respeito à fatos ou circunstâncias apurados durante a instrução, conforme a doutrina, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que são admissíveis pedidos de diligências, mesmo que referentes às questões cuja necessidade de comprovação já se conhecesse desde o início do processo, mas desde que se mostre que a diligência pretendida seja útil ao esclarecimento dos fatos ou que contribua para a busca da verdade. Como pode se ver, um possível distúrbio mental do réu não foi detectado, visto que, como dito pela vítima em sede policial, os problemas ocorrem por volta de 12 anos e o mesmo "voltava pedindo desculpas e prometendo não fazer aquelas coisas". O cerne do processo são as ameaças e descumprimento de medidas protetivas, visto que o Código de Processo Penal, em seu art. 149, caput, determina que, quando pairar dúvida acerca da condição mental do réu, o Juiz deverá determinar a sua instauração de sanidade. Certo que a dúvida sobre a higidez mental a qual se refere texto legal deve ser

fundada em elementos concretos existentes nos autos. A realização do exame de insanidade mental/dependência toxicológica/alcoólica é ato facultativo do Magistrado, quanto mais requisição de relatório quando o réu declarou em sede policial que tomava doses de cachaça e saia para trabalhar, não demonstrando que está completamente entregue aos vícios. O réu possuía plena capacidade de entender os ilícios e foi bem desenvolto perante a Autoridade Policial. Dessa forma, entendo que a alegativa da Defesa não merece prosperar, pois a simples declaração de que o réu pode ser portador de transtorno mental, sem demonstrar concretamente tais alegações, não dá ensejo à instauração de incidente de insanidade mental, para o qual faz-se necessário o preenchimento de requisito previsto na Lei. Diante disso, afasto a preliminar aventada (...). Com relação à instauração do incidente de insanidade mental, o art. 149 do Código de Processo Penal dispõe que é preciso que a dúvida da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento, para que o juiz determine a realização do exame. Da leitura do mencionado dispositivo legal, depreende-se que a realização do exame não é automática ou obrigatória, ainda quando haja requerimento para sua realização, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da saúde mental do Acusado, o que, no caso concreto, inexistiu. A propósito, confira-se a lição de : Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seia razoável. demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. (Código de Processo Penal Comentado. 9º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 335.) A respeito da necessidade de dúvida razoável para instauração do incidente de insanidade mental, veja-se o seguinte precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA CONHECER DO AGRAVO E NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, apenas quando evidenciada dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, se torna imperiosa a instauração do respectivo incidente. Precedentes. 4. As instâncias ordinárias consignaram não haver sido demonstrados pela defesa indícios mínimos acerca da incapacidade da ré de entender o caráter ilícito da conduta supostamente praticada e, inexiste dúvida razoável apta a ensejar a instauração do referido incidente. 5. Para rever a conclusão das instâncias antecedentes seria necessária a dilação probatória, medida inviável em recurso especial. 6. Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão recorrida, com o fim de conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 1142435 SC 2017/0192621-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) Na hipótese vertente, não se verificou a presença de laudo médico ou qualquer outro elemento de prova que pudesse indicar dúvida sobre a saúde mental do acusado, não sendo a mera alegação de que ele é dependente químico de drogas ilícitas e álcool suficiente para tanto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO

DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. (...) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado (RHC 88.626/ DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017). 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na analise dos fatos e provas, concluíram que o acervo probatório era suficiente para embasar a negativa do exame de dependência toxicológica, inexistindo qualquer comprovação de comprometimento da higidez mental do paciente, o qual, em seu interrogatório judicial, encontrava-se lúcido e eloquente, relatando sua versão dos fatos de forma concatenada e segura. (STJ - AgRq no HC: 728625 SP 2022/0069053-9, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS E VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICAS CONTENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA MEDIDA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática que negou provimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus, uma vez que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a instauração de exame de sanidade mental depende da discricionariedade do magistrado, exigindo a existência de dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado. (...) (AgRg no RHC 113.079/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 05/03/2020, grifou-se) Na mesma linha, os Tribunais Estaduais: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - PRELIMINAR PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADO -INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE. SUSPENSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MOMENTO INOPORTUNO. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O indeferimento do pedido de realização do exame de dependência toxicológica do acusado, quando motivado na ausência de dúvida razoável sobre a sua higidez mental, não configura nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que a dependência química, por si só, não implica na obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, o qual somente se faz necessário quando há suspeita de que, ao tempo do crime, ele era inteiramente incapaz de compreender a ilicitude de sua conduta. (...) (TJ-MG - APR: 10479160187510001 Passos, Relator: , Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/02/2022) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA PODER DE AUTODETERMINAÇÃO DO RÉU OU QUE SEU COMPORTAMENTO DELITIVO DECORREU DO USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PROVA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de dependência química de substâncias entorpecentes do paciente não implica obrigatoriedade de realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do Magistrado. (HC 336.811/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). 2. 0 juízo de origem, de forma motivada, indeferiu o pedido de exame de

dependência toxicológico, por entender que não havia dúvida razoável quanto a integridade do poder de autoderminação do réu e por inexistir evidências de que o comportamento delituoso do paciente tenha sido decorrência da dependência do paciente faça uso de substância entorpecente. Não há reparos à decisão, o Juízo é o destinatário da prova, podendo indeferir os pedidos desprovidos de justa causa, sem que haja ofensa ao direito à prova ou à ampla defesa, ainda mais no caso dos autos, em que não apresentada dúvida razoável do alegado. 3. ORDEM DENEGADA. (TJ-DF 20170020135442 DF 0014456-90.2017.8.07.0000, Relator: , Data de Julgamento: 20/07/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2017 . Pág.: 143/150) APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS — PRELIMINAR — PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENCA ANTE O INDEFERIMENTO DE EXAME TOXICOLÓGICO E INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO — CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO OCORRÊNCIA — REJEITADA — (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A alegação de dependência guímica de substâncias entorpecentes do acusado não implica obrigatoriedade na realização do exame toxicológico, ficando a análise de sua necessidade dentro do âmbito de discricionariedade motivada do magistrado. Assim, se o magistrado indeferiu a realização do exame toxicológico e do incidente a insanidade mental, ao argumento de ausência de provas a indicar um quadro de fundada suspeita de inimputabilidade do acusado pelo uso de drogas, não há falar em cerceamento de defesa e, por consequência, em nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. (TJ-MS - APR: 00012663620208120026 MS 0001266-36.2020.8.12.0026, Relator: Des. , Data de Julgamento: 26/02/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/03/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. roubo majorado (art. 157, § 2º, INC. II, e § 2º-a, inc. i, na forma do art. 71, caput, todos do cp) e desobediência (art. 330 do cp). alegação de nulidade da sentença diante da não instauração de incidente de insanidade mental — inocorrência — inexistência de requerimento da defesa na origem — AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO ACUSADO no momento dos fatos. sentença mantida. recurso conhecido e improvido. (TJ-PR - APL: 00024262620218160196 Campo Largo 0002426-26.2021.8.16.0196 (Acórdão), Relator: , Data de Julgamento: 31/05/2022, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/06/2022) De acordo com o que se observa na análise deste caderno processual, em nenhum momento duvidou-se da higidez mental do Acusado, inexistindo nos autos elementos mínimos de convicção aptos a indicar que no momento do cometimento do crime este não possuía capacidade de entender o caráter ilícito da conduta que lhe foi imputada. Do mesmo modo, a condição de dependente químico do Acusado não indica que ele se encontrava privado de suas faculdades mentais no momento da prática do crime. Dessa forma, impossível a realização do exame deduzido, sendo pacífica a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, assim como do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Julgador não está adstrito a acolher todas as diligências requeridas pela Defesa, podendo indeferir aquelas que entender desnecessárias, desde que motivadamente. Assim, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade apta a macular o feito, razão por que refuta-se a tese da Defesa de insanidade mental do Acusado, afastando a prefacial arguida. Por outro lado, considerando as informações das próprias vítimas acerca de uma possível dependência de álcool e de substâncias entorpecentes pelo Apelante, importante que ele busque tratamento, ou dê continuidade ao tratamento que supostamente estaria para começar, segundo relatado pela Ofendida durante sua oitiva em juízo. 2. NULIDADE POR AUSÊNCIA DO APELANTE NA AUDIÊNCIA - VIOLAÇÃO AO

PRAZO MÍNIMO DE 48 h DE ANTECEDÊNCIA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO Aduziu a Defesa, em suas alegações finais, que o não comparecimento do Acusado à audiência de instrução realizada no dia 20/07/2022, deu-se em razão de ele ter sido intimado em 19/07/2022, na véspera do ato, o que violaria, por analogia, o artigo 218, § 2º, do CPC -"quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas". Pugnou, então, a Defesa, pela declaração de nulidade absoluta da audiência instrutória ocorrida, com determinação de nova assentada, nos termos do artigo 5° , LV, da CF/88, c/c o artigo 218, § 2° , do CPC, c/c os artigos 3° e 564, inciso III, 'e', do CPP. De logo, cumpre registrar como a referida alegação fora enfrentada na Sentença: Alega a Defesa que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado, visto que a certidão da Oficiala de Justiça fora juntada um dia antes da assentada, não demonstrando de forma eficaz que a intimação do réu ocorreu em tempo necessário para comparecimento. De início, o mandado fora juntado na véspera da audiência, não quer dizer que o réu foi intimado naquela data. Do quanto entabulado no art. 367 do Código de Processo Penal, que "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo" Compulsando-se os autos, é possível observar que o réu foi localizado no endereço e assinou o mandado. O réu também não alegou impossibilidade de comparecimento, seja a trabalho ou exame médico, se assim o fosse, teria mencionado à Oficiala de Justiça. Observo que a ausência do réu à audiência de instrução, para que pudesse acompanhar o ato e, ao final, ser interrogado, ocorreu por sua única e exclusiva responsabilidade, como mencionado pela própria vítima quando da sua oitiva em Juízo, o réu só vivia bêbado e drogado. Desta forma, afasto a preliminar arquída. De acordo com os autos, o mandado de intimação do Acusado fora expedido com data de 22/06/2022 (id 41750172), sendo feita a juntada da certidão positiva de seu cumprimento em 19/07/2022 (id 41750178). Apesar de não ser possível afirmar a data em que ocorreu a citada diligência, não se pode também inferir que ela se dera na data de sua juntada aos autos. Consabido que o Acusado tem o direito de comparecer à audiência de produção de provas, bem como que o ato de interrogatório é o momento processual em que ele tem a faculdade de expor a sua versão dos fatos narrados na inicial acusatória. Sucede que, não comparecendo o Acusado à assentada de audiência, incide o art. 367 do CPP, que dispõe: "O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Verifica-se no termo de audiência acostado ao id 41750181, que a Magistrada fez constar que o Réu estava ausente, apesar de devidamente intimado, sendo facultada, ao final do ato, a palavra à Defensora deste, que nada requereu a esse respeito. Ainda que se considere que a intimação do Acusado para o ato em questão tenha ocorrido um dia antes, caso este desejasse comparecer à audiência, mas não fosse possível, caberia à Defesa pleitear o seu adiamento, ou suscitar a alegada irregularidade antes de sua realização, sob pena de preclusão. A esse respeito, veja-se os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AOS ARTS. 564, V, E 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. NULIDADES DE ALGIBEIRA. OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é

contraditório o acórdão que confirma a condenação dos acusados, porque não há incompatibilidade lógica entre manter a condenação e reconhecer a preclusão das nulidades suscitadas. 2. Nos termos do art. 571, II, do CPP, as nulidades ocorridas durante a instrução devem ser apontadas até as alegações finais, sob pena de preclusão. 3. A jurisprudência deste STJ não tolera a chamada nulidade de algibeira - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. 4. Constatada na origem a existência de provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, a absolvição dos réus esbarra na Súmula 7/STJ. 5. A suposta assimetria de oportunidades probatórias entre acusação e defesa não afasta tal conclusão, porque a argumentação defensiva se baseia, aqui, nas mesmas nulidades de algibeira decorrentes do indeferimento de diligências probatórias, sobre as quais já se consumou a preclusão. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2106665 SP 2022/0105584-2, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2022) (grifo acrescido) Ademais, ao suscitar a nulidade processual, a Defesa não apontou qual teria sido o prejuízo do Acusado com o seu não comparecimento, nem em que consistiu o cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA, PRISÃO PREVENTIVA, ART, 312 DO CPP, PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão impugnado salienta que "as condutas atribuídas ao paciente e aos demais indiciados, desde a propositura da ação, preenchem os requisitos legais estabelecidos pelo tipo em tela, que dá sustento à competência do Juízo a quo. De mais a mais, os autos e os elementos probatórios evidenciam os elementos associativos do suposto grupo criminoso, os quais, segundo consta na peça acusatória, de forma livre e consciente, agiram com intenso dolo praticando crime de extorsão mediante sequestro e formação de quadrilha". 2. Ao tempo em que deflagrada a ação penal, havia, além de provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, elementos bastantes o suficiente de que os crimes praticados pelo paciente estariam inseridos em contexto de atividades de organização criminosa, de modo que fica evidenciada a competência da 17º Vara Criminal da Capital-AL para processar e julgar o feito. 3. O Superior Tribunal de Justiça é firme em salientar que o reconhecimento da incompetência relativa do juízo não enseja, só por si, à nulidade dos atos eventualmente impugnados, devendo o feito ser remetido ao Juízo competente, que poderá ratificá-los, ainda que implicitamente. 4. 0 Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, apesar de o direito de presença do réu ser desdobramento do princípio da ampla defesa, não se trata de direito absoluto, nem indispensável para a validade do ato, de modo que, consubstanciando-se em nulidade relativa, exige a demonstração de prejuízo para a defesa, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão. (...) 10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no HC n. 562.255/AL, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 10/12/2020) (grifo acrescido) In casu, convém aplicar a súmula 523 do STF, segundo a qual "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", não havendo que se falar em nulidade do feito. II - DO MÉRITO DO RECURSO DE

APELAÇÃO A Defesa alegou que o material probatório carreado aos autos não é livre de dúvidas para lastrear um decreto condenatório, dado que o Apelante "teria praticado a conduta de suposta ameaça descrita na denúncia movido pelo seu profundo, exacerbado, uso de álcool e de drogas". Aduziu, ainda, que o Apelante, ao proferir/balbuciar as palavras tidas como ameaçadoras, não tinha a mínima intenção de infundir temor nas vítimas, não preenchendo, assim, o seu elemento subjetivo. Apesar de a Defesa entender ser indevida a condenação do Apelante, as provas dos autos indicam o acerto da decisão de 1º grau. Compondo esse conjunto de provas, pode-se citar: a) auto de prisão em flagrante (id 41750102, fl. 02); requerimento de medidas protetivas de urgência e decisão concessiva de tais medias (id 41750102, fls. 19/20); Formulário Nacional de Avaliação de Risco Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (id 41750102, fls. 25/32); prova testemunhal produzida e as declarações das vítimas, prestadas em sede policial (id. 41750102, fls. 03/07) e sob o crivo do contraditório, que apontam o cometimento do crime de ameaça pelo Apelante. As declarações da vítima E. S. de J. são esclarecedoras sobre os fatos e coadunam-se com as demais provas trazidas aos autos. Após o registro da ocorrência, a vítima foi ouvida perante a autoridade policial, à fl. 06 do id 41750102, quando relatou o cenário de violência doméstica do qual era vítima: "(...) que há cerca de doze anos tem problemas com Edney por conta dele ser usuário de drogas e se embriagar com frequência; que já foi agredida por ele várias vezes (...) que além disso é xingada de "puta", "safada", "vagabunda", "descarada" (...); que a declarante e seus filhos ficavam com medo do que Edney pudesse fazer a eles ; que já registrou três ocorrências relatando atos de violência doméstica do Edney; que sempre que dizia que ia chamar a polícia. Edney fugia e se abrigava na casa da mãe dele no bairro do Cruzeiro; que depois de alguns dias ele voltava para casa pedindo desculpas e prometendo que não ia mais fazer aquelas coisas (...) que desde a manhã de hoje o Edney chegou à frente da casa da declarante aparentando estar embriagado ou sob efeito de drogas; que mandou várias vezes que ele fosse embora, porém o Edney não lhe atendeu; que já por volta das 19:00h o Edney passou a ameaçar a declarante e seu filho; que ele dizia que ia buscar uma arma para dar tiros na declarante e no seu filho , de 16 anos; que acionou a polícia militar e informou aos policiais as medidas protetivas; que não suporta mais as ameaças e perturbações do Edney; que tem medo que ele embriagado ou sob efeito de drogas cumpra as ameacas de morte a declarante e seu filho". Vale registrar, também, em resumo, as declarações de E. de J. L., filho do Acusado e da vítima E. S. de J., ao comparecer à Delegacia: (...) que desde a infância presencia atos de violência doméstica (...); que já presenciou ele agredindo, xingando e ameaçando a mãe do declarante; (...) que uma das principais ameaças do seu pai era de que ia conseguir uma arma para atirar no declarante e na sua genitora; que no ano de 2020, não suportando mais ver sua mãe ser agredida e ameaçada, o declarante reagiu e passou a defender sua genitora enfrentando o seu pai; que por várias vezes precisou agredi-lo para que saísse de casa; que desde julho de 2020, sua mãe tem medidas protetivas para que o pai se mantenha afastado; que, mesmo assim, ele continua se aproximando e ameaçando o declarante e sua mãe; que no início da noite de hoje por volta das 19:00h, depois de passar várias horas na frente da casa, o pai do declarante voltou a fazer ameaças de que ia dar tiros no declarante e na sua mãe (...) (id 41750102, fl. 07). Durante a instrução judicial, a Ofendida ratificou o que disse anteriormente:"(...) que nesse dia ele estava muito embriagado e drogado,

muito mesmo; ele só vivia bêbado, até hoje, e drogado, e não falava coisa com coisa, aí quando meu filho reclamava, ele ameaçava que "iria dar tiro", essas coisas assim; que nesse dia ele ficou uma meia hora na frente da casa; que só estava eu e meu filho; ele chegou embriagado como de costume, e toda vez que chegava assim, ameaçava que ia dar tiro em meu filho; que nesse dia ele estava muito drogado, aí meu filho disse pra ele ir pra casa da mãe, aí ele ficou lá sentado; que nosso relacionamento durou 17 anos, e temos 2 filhos; que ele costumava me xingar e que sempre que ele bebia e/ou usava drogas ficava agressivo; que eu empurrava ele e ele me empurrava; que eu tinha medo dele, por isso pedi as medidas protetivas, mas ele não sabia, pois só deram a mim, não deram pra ele; que nesse dia não teve briga, só xingava (termo de declarações de E. S. de J., PJE Mídias). O Ofendido E. de J. L., filho do Acusado, ao ser questionado em juízo, confirmou o relatado na denúncia, tendo afirmado que o Acusado proferiu ameaças, "dizendo que ia dar tiro e não sei o que", além de que não foi a primeira vez que presenciou atos de violência por parte do pai (termo de declarações de E. de J. L., PJE Mídias) Na audiência em juízo, foram também ouvidos na condição de testemunhas arroladas pela Acusação, os policiais militares e , que atenderam à diligência de prática de violência doméstica, tendo ambos relatado haver encontrado o Acusado bastante alcoolizado e aparentemente drogado, em frente à casa das vítimas. Apesar de terem chegado ao local dos fatos após o momento em que o Acusado proferiu as ameaças, o PM confirmou ter ouvido das vítimas que o Acusado teria entrado na casa e as ameacado. O Acusado não foi interrogado em juízo, mas ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, negou os fatos, tendo relatado: "(...) que saiu de casa na manhã de hoje para trabalhar, tomou umas doses de cachaca e só voltou à noite; que nega ter feito qualquer ameaça a Emília ou ao seu filho; que foi surpreendido com a chegada dos policiais militares; que foi trazido a esta delegacia onde ficou sabendo que, por conta das medidas protetivas seria preso; que a nunca lhe mostrou o papel com as medidas protetivas, por isso acreditava que ela estava mentindo só para que o interrogado saísse de casa; que acredita que a está fazendo isso apenas para prejudicar o interrogado (...)" (id 41750102, fls. 09/10). Em que pese a Defesa entenda de forma contrária, o cenário delineado a partir dos depoimentos colhidos revela terem sido as vítimas alvos de ameaça por parte do Acusado, ao que tudo indica, apenas porque o Ofendido, seu filho, ao ver o pai chegar em casa alcoolizado e drogado, pediu-lhe que fosse para a casa da genitora deste, por temer novas agressões à Ofendida, o que era bastante comum. Dos depoimentos acima transcritos, percebe-se que o crime de ameaça ressoa insofismável, em que pese o argumento da Defesa de insuficiência probatória e negativa do Acusado da prática delituosa. Vale dizer, os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise. No que tange ao crime de ameaça, tal é assim tipificado pelo art. 147 do CP: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único -Somente se procede mediante representação. Consoante jurisprudência pátria, trata-se de crime formal, que se consome no momento em que a vítima toma conhecimento das ameaças, que devem ser capazes de intimidá-la ou amedrontá-la, não havendo necessidade que haja o efetivo resultado do mal injusto e grave prometido. A respeito da configuração do crime de ameaça, o doutrinador explana: É importante ressaltar que há diferença

entre aquele capaz de sentir intimidação, para usarmos a expressão de Maggiore, daquele que, embora tendo essa possibilidade, dada sua capacidade de discernimento, não se sente intimidado. Não é necessário, portanto, que a vítima se intimide, mas, sim, que tão somente tenha essa possibilidade. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial -Artigos 121 ao 154 do Código Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus. v. II. p. 485). (grifamos). (. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 672). (grifos acrescidos) O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado da mesma forma: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL- CP. 1) ABSOLVICÃO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 2) JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIDA. 3) DOCUMENTO NOVO QUE NÃO DENOTA IMINENTE COAÇÃO ILEGAL. AMEACA INDIRETA ADMITIDA. 4) VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. 0 crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima (RHC 66.148/DF, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 12/12/2016). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 1641808/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021). Assim, os elementos probatórios produzidos na fase policial e os depoimentos prestados em juízo corroboram a responsabilidade criminal do Acusado no caso em análise. Importante, ainda, ressaltar, que em delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando se apresenta livre de dúvidas, e nada havendo que possa demonstrar a intenção de prejudicar o Acusado, a ponto de inventar que foi ameaçada por ele. Ademais, a alegação da Defesa de que a suposta conduta de ameaça imputada ao Apelante, caso tenha ocorrido, teria sido motivada pelo uso de álcool e de drogas, e que ao proferir as palavras tidas como ameaçadoras não tinha a mínima intenção de infundir temor nas vítimas, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade penal. Sobre a relevância dos depoimentos da vítima em casos como esse já é pacificada no STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, o acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando as palavras coerentes da vítima, aliada aos depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de investigação policial e às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). 3. Dessa forma, a pretensão defensiva de absolvição, dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) Consabido que, no que tange à condenação pelo delito do art. 147 do CP, não se exige que o autor da ameaça tenha de fato a intenção de concretizar o mal injusto e grave, sendo irrelevante, ainda, que este esteja alcoolizado ou sob o

efeito de substância entorpecente. Nesse sentido, veja-se os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. PERTUBAÇÃO À TRANQUILIDADE. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PROVAS SUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação vem lastreada em provas sólidas, como o depoimento coerente e verossímil da vítima, corroborado pelas declarações das testemunhas em juízo. 2. A ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do crime de ameaça. Demonstrado que o acusado anunciou mal injusto e grave com a intenção de provocar medo na vítima, e sendo a ameaça eficiente para intimidar e atemorizar a ofendida, caracterizado está o elemento subjetivo do tipo. 3. Segundo a jurisprudência consolidada pelo STJ em Recurso Especial representativo da controvérsia, em se tratando de crimes praticados em âmbito doméstico e familiar contra a mulher, é viável fixar reparação a título de dano moral, contanto que haja pedido expresso feito pela acusação ou pela vítima, devendo a fixação levar em conta a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1230469, 20180510057575APR, Relator: , 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no DJE: 19/2/2020. Pág.: 131/133) APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FIRME E COESO. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. ÂNIMO CALMO E REFLETIDO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I — Mantém—se a condenação quando as declarações firmes e coesas da vítima, colhidas na fase extraprocessual e em Juízo, corroboradas pelas demais provas dos autos, são suficientes para demonstrar o cometimento do delito de ameaca. II — Nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, notadamente quando presta declarações firmes em todas as vezes que narra os fatos e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. O temor da vítima também pode ser aferido pelo fato de comparecer à Delegacia, registrar a ocorrência, requerer a apuração dos fatos e aplicação de medida protetiva. III — Não se exige ânimo calmo e refletido por parte do autor para a configuração do delito de ameaça. IV -Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1235891, 00001822720188070020, Relator: , 3º Turma Criminal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA AFASTADA. TIPICIDADE DO CRIME CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588, STJ. DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENCA PENAL DE ACORDO COM JULGADO DO STJ. TEMA 983. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, PREOUESTIONAMENTO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, 1, Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de ameaça, deve ser mantida a condenação. 2. Conforme a jurisprudência, nos delitos cometidos no contexto de violência doméstica, as declarações da vítima podem lastrear o decreto condenatório, ainda mais quando harmônicas entre si e corroboradas pela confissão do réu e pela prova testemunhal. 3. O crime previsto no artigo 147, do Código Penal é formal e, portanto, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave, não sendo necessário ânimo calmo e refletido por parte do

autor e tampouco a concretização das ameaças. 4. O fato de o réu ter ameacado sua ex-companheira é penalmente relevante e inaceitável no plano ético e legal, sendo inaplicável o princípio da insignificância imprópria, diante do relevante valor do bem jurídico protegido, qual seja, a integridade psíquica da vítima. 5. A embriaguez, ainda que completa, proveniente da ingestão voluntária de bebida alcoólica ou de substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade do agente. Somente a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, exclui a imputabilidade penal, razão pela qual a eventual ingestão voluntária de bebida alcoólica pelo apelante não o isenta de pena. (...). (Acórdão 1239158, 00019559820178070002, Relator: , $3^{\underline{a}}$ Turma Criminal, data de julgamento: 19/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMENTA: APELACÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LEI MARIA DA PENHA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS E NEM SEQUER QUESTIONADAS — INIMPUTABILIDADE EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO - VOLUNTARIEDADE DA EMBRIAGUEZ -NÃO-INFLUÊNCIA NA CONDENAÇÃO OU NA PENA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A simples notícia, sem qualquer comprovação convincente, de ser o réu alcoólatra, por si só, não possui o condão seguer de fazer incidir a minorante da semi-imputabilidade prevista no parágrafo único do art. 26 do CP. quanto mais de ensejar a absolvição imprópria (caput do aludido dispositivo). pois pacífico que a intoxicação alcoólica voluntária é incapaz de excluir a imputabilidade (ex vi do art. 28, II, do CP). 2. Não se pode equiparar a simples alegação de uso abusivo de álcool, sem prova convincente sequer do vício ou dependência, à perturbação de saúde mental propulsora da aludida excludente da culpabilidade. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - APR: 10024190433391001 Belo Horizonte, Relator: , Data de Julgamento: 25/11/2020, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/12/2020) De outra banda, cumpre destacar a relevância na análise minuciosa dos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista o número crescente e assustador de mulheres que vêm sofrendo diversas formas de violência no mundo e, em particular, no Brasil. As notícias jornalísticas e os números de processos que tramitam perante o Poder Judiciário são indícios do quanto ainda é necessário um olhar mais detido sobre a questão que ora se discute, observando-se todos os instrumentos disponíveis para que, não só a mulher que sofre violência não seja descredibilizada, como também para que tais instrumentos não sejam utilizados indevidamente. Nesse contexto, em que pese o número crescente de mulheres que procuram o Poder Judiciário em busca de uma solução, ainda existem muitas vítimas que sofrem caladas, sendo alguns dos principais problemas a falta de informação e a deficiência no sistema de justiça. Na hipótese em julgamento, vale notar, que apesar de a Ofendida haver procurado o sistema de justiça para relatar as violências das quais era vítima, e de ter obtido em seu favor medidas protetivas de urgência acostadas às fls. 20/21 do id 41750102 (autos nº 0002965-70.2020.8.05.0248), ela nem mesmo informou a ele acerca das medidas obtidas, e, como não houve a intimação deste acerca de tais medidas, a Magistrada Sentenciante absolveu-o pela imputação do crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/2006. A propósito, consoante certidão acostada ao id 41750104, anteriormente, no ano de 2017, a Ofendida já havia obtido medidas protetivas em desfavor do Acusado (autos n° 0001901-30.2017.8.05.0248). Nesse cenário, vale mencionar, que em todo o mundo, a legislação voltada para o combate à violência contra a mulher, que constitui uma violação dos direitos humanos, tem evoluído,

paulatinamente, no sentido de facilitar o acesso à justiça pelas vítimas, agilizar o andamento de processos que apuram práticas delitivas, visando por fim à impunidade na busca do equilíbrio social, pois a efetivação da equidade de gênero é uma das vias indispensáveis para a evolução de uma sociedade. Cite-se, a propósito, que a Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW das Nações Unidas, lançada em 2015, faz uma análise aprofundada do acesso à justiça pelas mulheres e assinala várias barreiras e obstáculos que precisam ser superados para garantias e direitos às mulheres, tendo como um dos focos as deficiências na qualidade dos sistemas de justica, como, v.g., decisões e julgamentos insensíveis a gênero por falta de formação, à demora na provimento jurisdicional ou duração excessiva dos procedimentos. Na mesma direção, no sentido de garantir direitos às mulheres vítimas de violência doméstica, podemos encontrar a Convenção de Belém do Pará, que define a violência contra a mulher, em seu artigo 1º, como: "qualquer ato ou conduta baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físicos, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, quanto na privada". Nesse sentido, os Tribunais Superiores têm aplicado tais instrumentos internacionais para proteção da mulher, conforme se verifica no julgado seguinte: Ementa: PENAL. DENÚNCIA E OUEIXA-CRIME. INCITAÇÃO AO CRIME. INJÚRIA E CALÚNIA. TRANSAÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE PELO ACUSADO. IMUNIDADE PARLAMENTAR. INCIDÊNCIA QUANTO ÀS PALAVRAS PROFERIDAS NO RECINTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ENTREVISTA. AUSENTE CONEXÃO COM O DESEMPENHO DA FUNCÃO LEGISLATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUANTO AOS DELITOS DE INCITAÇÃO AO CRIME E DE INJÚRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO CRIME DE CALÚNIA. 1. Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destague para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — "Carta Internacional dos Direitos da Mulher" (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger. 2. Os direitos humanos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são analisados sob o enfoque de que "em matéria de direitos humanos, a interpretação jurídica há de considerar, necessariamente, as regras e cláusulas do direito interno e do direito internacional, cujas prescrições tutelares se revelam na interconexão normativa que se estabelece entre tais ordens jurídicas elementos de proteção vocacionados a reforçar a imperatividade do direito constitucionalmente garantido" (HC 82.424, Tribunal Pleno, Rel. Min., rel. para Acórdão Min., j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004). 3. A Lei Maria da Penha inaugurou o novel paradigma que culminou, recentemente, no estabelecimento de pena mais grave o Feminicídio, não admite que se ignore o pano de fundo aterrador que levou à edição dessas normas, voltadas a coibir as cotidianas mortes, lesões e imposições de sofrimento físico e psicológico à mulher. Não é por outro motivo que o art. 6º da Lei 11.340/2006 estabelece que "A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos" e que, em seu art. 7º, o mesmo diploma preveja a proteção da mulher contra "a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o

pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação". 4. Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de , a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. 5. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim demas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por . 6. O direito exerce importante papel na construção social das diversas e variadas subjetividades, donde decorre a necessidade de os operadores jurídicos considerarem a realidade das relações sociais, com o fim de consolidar um olhar distinto diante da discriminação e da violência que caracterizam as relações de gênero no país.(...) 10. A relativização do valor do bem jurídico protegido — a honra, a integridade psíquica e a liberdade sexual da mulher — pode gerar, naqueles que não respeitam as normas penais, a tendência a considerar mulheres que, por seus dotes físicos ou por outras razões, aos olhos de potenciais criminosos, "mereceriam" ser vítimas de estupro. 11. O desprezo demonstrado pelo bem jurídico protegido (dignidade sexual) reforça e incentiva a perpetuação dos tracos de uma cultura que ainda subjuga a mulher, com potencial de instigar variados grupos a lançarem sobre a própria vítima a culpa por ser alvo de criminosos sexuais, deixando, a depender da situação, de reprovar a violação sexual, como seria exigível mercê da expectativa normativa. 12. As recentes notícias de estupros coletivos reforçam a necessidade de preocupação com discursos que intensifiquem a vulnerabilidade das mulheres. 13. In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que "não estupraria" Deputada Federal porque ela "não merece"; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente acidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (iii) a campanha "#eu não mereço ser estuprada", iniciada na internet em seguida à divulgação das declarações do Acusado, pretendeu expor o que se considerou uma ofensa grave contra as mulheres do país, distinguindo-se da conduta narrada na denúncia, em que o vocábulo "merece" foi empregado em aparente desprezo à dignidade sexual da mulher. 14. (i) A incitação ao crime, por consubstanciar crime formal, de perigo abstrato, independe da produção de resultado naturalístico. (ii) A idoneidade da incitação para provocar a prática de crimes de estupro e outras violências, físicas ou psíquicas, contra as mulheres, é matéria a ser analisada no curso da ação penal. (iii) As declarações narradas na denúncia revelam, em tese, o potencial de reforçar eventual propósito existente em parte daqueles que ouviram ou leram as declarações, no sentido da prática de violência física e psíquica contra a mulher, inclusive novos crimes contra a honra de mulheres em geral. (iv) Conclusão contrária significaria tolerar a reprodução do discurso narrado na inicial

e, consequentemente, fragilizar a proteção das mulheres perante o ordenamento jurídico, ampliando sua vitimização. 15. (...) 22. Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a Queixa-Crime quanto à imputação do crime de calúnia. (Ing 3932, Relator (a): , Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016). (Grifo nosso). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. AMEACAS DE EX-NAMORADO A MULHER VIA FACEBOOK. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL BRASILEIRA. PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA AO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA QUE DISPENSA FORMALIDADES. AMEACAS REALIZADAS EM SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. SUPOSTO AUTOR DAS AMEAÇAS RESIDENTE NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. CRIME À DISTÂNCIA. FACEBOOK. SÍTIO VIRTUAL DE FÁCIL ACESSO. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DE CONVENCÕES INTERNACIONAIS DE PROTECÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA DÁ CONCRETUDE ÀS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS FIRMADAS PELO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Está caracterizada nos autos inequívoca intenção da vítima em fazer a notitia criminis do delito de ameaça, sendo certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica - STJ é firme no sentido de que a representação da ofendida, nas ações penais públicas condicionadas, prescindem de formalidade. Precedentes. No caso concreto, o boletim de ocorrência, que instrui o presente incidente, demonstra de forma clara que a suposta vítima narrou as ameaças sofridas, relatou à autoridade policial que estava com medo, sendo evidente sua intenção de apuração dos fatos delituosos. A vítima também peticionou junto à Justica Federal pleiteando os benefícios da justica gratuita, bem como medidas protetivas, narrando, com clareza cristalina, que o suposto autor delituoso praticou ameaça descrita no art. 147 do Código Penal - CP. Diante disso, identifica-se que houve narrativa de fato típico, sendo evidente a intenção da vítima de dar conhecimento dos fatos às autoridades policiais e judiciárias, a fim de que fosse garantida a sua proteção. Trata-se, portanto, de pedido de medida protetiva de natureza penal. 2. Segundo o art. 109, V, da Constituição Federal - CF, compete aos juízes federais processar e julgar "os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." Encontrando-se o suposto autor das ameaças em território estrangeiro, uma vez que não se tem notícia do seu ingresso no país, tem-se um possível crime à distância, tendo em vista que as ameaças foram praticadas nos EUA, mas a suposta vítima teria tomado conhecimento do seu teor no Brasil. 3. O Brasil é signatário de acordos internacionais que asseguram os direitos das mulheres — a exemplo da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979), promulgada pelo Decreto n. 84.460/1984. Tais convenções apresentam conceitos e recomendações sobre a erradicação de qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres. Em situação semelhante ao caso concreto, o argumento da competência da Justiça Estadual diante da ausência de tipificação em convenção internacional foi derrubado pelo Supremo quando da análise de crimes de pedofilia na Internet. Com efeito, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Ministro , relator do feito, entendeu pela competência da

Justiça Estadual fundamentando não haver tratado endossado pelo Brasil prevendo crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia das Nações Unidas. Todavia, o Ministro abriu divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Segundo a tese vencedora, o Estatuto da Criança e do Adolescente é produto de tratado e convenção internacional subscritos pelo Brasil. (RE 628.624, Relator (a): Min., Relator (a) p/ Acórdão: Min., Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016) Destarte, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, embora as Convenções Internacionais firmadas pelo Brasil não tipifiquem o crime de ameaça à mulher, a Lei Maria da Penha, que prevê medidas protetivas, veio concretizar o dever assumido pelo Estado Brasileiro de proteção à mulher contra toda forma de violência. 4. No caso concreto é evidente a internacionalidade das ameaças que tiveram início nos EUA e, segundo relatado, tais ameaças foram direcionadas à suposta vítima e seus amigos, por meio da rede social de grande alcance, qual seja, o Facebook. 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do o Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos - SJ/SP, o suscitado. (CC 150.712/SP, Rel. Ministro , TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 19/10/2018). (grifo acrescido). Nesse contexto, importante fazer o registro de que no dia 17/03/203, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 492, que torna obrigatória, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por meio do qual Tribunais brasileiros deverão levar em conta, em julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características. Dessa forma, a partir das provas coletadas nestes autos, não é possível outro entendimento, que não o de manter a condenação do Apelante. Constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento pátrio, tendo agido acertadamente a Juíza a quo ao condenálo como incurso nas penas do artigo 147 do CP, razão pela qual deverá ser mantida a decisão recorrida. III - DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à dosimetria da reprimenda, em que pese não tenha havido insurgência da Defesa, torna-se legítima a sua análise, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pela Magistrada a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal. 1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. 2ª Fase. Ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes, e presente a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, foi a pena elevada para 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. 3º Fase. A míngua de causas de aumento e de diminuição da pena, a sanção intermediária foi tornada definitiva, ficando o Apelante sujeito à reprimenda de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos e Sursis Descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante o art. 44, inciso I, do Código Penal, bem como por se tratar a hipótese dos autos de crimes cometidos no ambiente doméstico, a teor do que dispõe a súmula 588 do STJ Deve ser mantida a determinação de suspensão da execução da pena privativa de liberdade pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 77 do CP, devendo o Juiz de Direito da Vara de

Execuções Penais estipular, oportunamente, as condições que melhor se adequem ao caso. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, REJEITO as preliminares e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada. Salvador/BA, 4 de abril de 2023. Desa. Relatora